FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — ANO BISSEXTO

— Não se computa, no tempo de serviço, mais um dia de trabalho, nos anos bissextos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.386-58

No anexo processo, a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra solicita seja reexaminado o parecer desta Divisão, emitido no processo n.º 21.948-44, e publicado no *Diário Oficial* de 12 de março de 1945, relativo à con-

tagem de 366 dias de efetivo exercício, nos anos bissextos.

2. O pedido se originou do fato de haver o Departamento de Produção e Obras (D.P.O.), do mesmo Ministério, discordado do entendimento firmado no referido parecer. Salienta aquêle Departamento:

"*a*) que foi o citado parecer elaborado na vigência do antigo Estatuto dos Funcionários; e

b) que não cabendo a qualquer funcionário pagamento correspondente a mais de um dia de trabalho, nos anos bissextos, não há como computar êsse dia."

3. Tal raciocínio se prende à circunstância de terem sido contados 365 dias em cada um dos anos bissextos de 1944, 1948, 1952 e 1956, na certidão anexa ao processo, relativa ao servidor Hermes Narciso Lopes, desenhista, classe "K", do Quadro Permanente do Ministério da Guerra, lotado no Departamento de Produção e Obras, que pleiteia licença especial, referente aos decênios de 1937 a 1957.

4. Do exposto, ressalta, preliminarmente que as disposições do atual Estatuto dos Funcionários, não revogaram o parecer referido no item 1.º. O seu art. 78, ao tratar da apuração do tempo de serviço, nada esclarece no tocante ao ano bissexto, não tendo havido modificação substancial da matéria. Infere-se, dessa forma, que o citado parecer continua em vigor.

5. Quanto à segunda alegação do D.P.O., igualmente não procede. Na realidade, o servidor nada recebe a mais, nos anos bissextos. Entretanto, conforme pode ser fàcilmente constatado, a média salarial dos meses de 29 e 31 dias é menor do que a dos meses de 28 e 30 dias, respectivamente. Ademais, se não se levasse à conta de tempo de serviço mais um dia de trabalho naqueles anos, não seria cabível, da mesma forma, registrar como falta, 1 (um) dia em que o servidor deixasse de comparecer à repartição, no decorrer dos mesmos.

6. À vista do exposto, conclui esta Divisão que deve ser mantido o entendimento constante do parecer cujo reexame se pede, por não haver, *data venia*, nenhuma razão de ordem prática que possa conduzir à pretendida mudança de critério.

7. Com êste parecer, poderá o processo retornar à Diretoria-Geral do Pessoal do Ministério da Guerra.

Em 8 de outubro de 1958. — *Valdir dos Santos*, Diretor. — De acôrdo. Em 8-10-58. — *Antônio Barsante dos Santos*, Substituto do Diretor-Geral.